

Notícia de Fato MPMG nº 0028.20.000002-5

### RECOMENDAÇÃO nº 11/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINISTÉRIO PÚBLICO, através do Promotor de Justiça da Comarca de Andrelândia/MG, no cumprimento de suas funções institucionais (arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93 e art. 47, VII, da Lei Complementar Estadual 25/98),

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, sendo sua função institucional zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias para sua garantia, na forma dos arts. 127 e 129, II, da Constituição da República:

CONSIDERANDO o art. 23, inciso VI da Constituição Federal, que estabelece ser de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, no artigo225, caput, estabelece que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, encontrando-se sujeitas à sua observância "as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos", conforme disposto em seu artigo 1°, § 1°;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 define como destinação final ambientalmente adequada, a "destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos", assim como a "disposição

Página 1 de 6



ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos", conforme disposto em seu artigo 3°, incisos VII e VIII, respectivamente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 define como gerenciamento de resíduos sólidos, o "conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei", conforme disposto em seu artigo 3°, inciso X;

considerando que a Lei nº 12.305/2010 define como gestão integrada de resíduos sólidos, o "conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica ,ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável", conforme disposto em seu artigo 3°, inciso XI;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 estabelece como um dos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos a "não geração, redução reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejetos", conforme disposto em seu artigo 7°, inciso II;

CONSIDERANDO que a Lei n° 12.305/2010 prevê a elaboração de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme disposto em seu artigo 18, caput;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 prevê que "O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu Regulamento", conforme disposto em seu artigo 25;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 impõe que "Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos", conforme disposto em seu artigo 29;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 prevê que "Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", e em seu regulamento", conforme disposto em seu artigo 52;



**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.305/2010 delimitou que a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos deveria ser integralmente implementada até o dia 02 de agosto de 2014, conforme disposto em seu artigo 54;

CONSIDERANDO a instauração nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº MPMG-0028.20.00002-5, cujo objeto é o descarte irregular de resíduos sólidos na estação de transbordo no município de Bom Jardim de Minas

CONSIDERANDO que inspeção efetivada na estação de transbordo o município de Bom Jardim de Minas, nos dias 06 de dezembro de 2019 e no dia 25 de maio de 2020, constataram várias irregularidades, como a presença de animais, resíduos sólidos espalhados pelo chão e no entorno da caçamba, não impermeabilização do local em que localiza a contêiner, o local onde é colocado o contêiner não possui infraestrutura apropriada para transferência dos resíduos sólidos além do não tratamento do chorume,;

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é instrumento indispensável à disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

CONSIDERANDO que, mesmo pós duas vistorias realizadas pela Polícia Militar Ambiental, o Município de Bom Jardim de Minas NÃO adotou todas as medidas pertinentes e possíveis, concernentes à eliminação dos impactos ambientais resultantes de seus resíduos;

CONSIDERANDO que restou apurado, conforme consta nos Boletins de Ocorrência da Polícia Militar Ambienta, que Estação de Transbordo é considerada atividade potencialmente poluidora;

CONSIDERANDO o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas

Gerais

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFESA E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE -SISTEMA IRREGULAR DE DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TAC FIRMADO PELO MUNICÍPIO EM 2003 E DESCUMPRIDO - OMISSÃO INTOLERÁVEL QUE SE PROLONGOU NO TEMPO - NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO -IMPLANTAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO E OUTRAS MEDIDAS - PRAZO RAZOÁVEL - SENTENÇA CONFIRMADA.- O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é garantido constitucionalmente, incumbindo à coletividade e ao Poder Público promover a defesa e preservação do meio ambiente, nos termos do art. 225 da CR/88. - Constatando-se intolerável omissão do Município, que agiu com manifesto descaso com o TAC firmado com o Ministério Público em outubro 2003 e desde então não providenciou as medidas necessárias à efetivação da correta destinação do lixo, e sendo flagrante o descumprimento das normais legais que regulamentam os resíduos sólidos urbanos, é justificável e necessária a intervenção do Judiciário, sem que haja afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes insculpido no art. 2º da CR/88.- No caso dos autos verificou-se que o local de depósito do lixo assemelha-se a um "lixão". Mesmo o "aterro controlado" era apenas uma alternativa paliativa aceitável para Municípios com vinte mil habitantes até 02 de Agosto de 2014,

All.



até que a situação se regularizasse e fosse implementado meio de disposição adequado, como o aterro sanitário ou usina de triagem e compostagem, conforme dispõe a Lei nº 12.305/2010. (TJMG - Apelação Cível 1.0082.12.000648-9/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2016, publicação da súmula em 06/05/2016)

CONSIDERANDO a previsão legal de que o Ministério Público pode expedir recomendação ministerial sem caráter vinculativo aos Poderes Públicos, visando ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 80 da Lei nº 8.625/93 c/c artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93);

RECOMENDA-SE expressamente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas, Sr. Sérgio Martins, que envie a esta Promotoria de Justiça cópia do Projeto de implantação da Estação de Transbordo do Município de Bom Jardim de Minas, o qual contenha:

- 1.1- Caracterização do município, sua localização geográfica; levantamento dos distritos e comunidades rurais; população e histórico do crescimento demográfico do município; população atendida pelo serviço de coleta; características sociais, culturais e econômicas: Infraestrutura urbana;
- 1.2 Concepção e especificações dos elementos de projeto de localização georreferenciada da área que está sendo utilizada para implantação da unidade de transbordo contendo
- a) distância da área do empreendimento aos núcleos populacionais mais próximos;
- b) distância do último ponto de coleta até a unidade de transbordo; distâncias dos pontos de interesse ambiental, paisagístico, turístico, etc., bem como de rodovias; limpeza da área;
- c) execução de cerca periférica; plano de execução de sondagem;
- d) edificações para apoio operacional e administração quando couber;
- e) local de armazenamento dos resíduos sólidos (rejeitos) para posterior envio à disposição final;
- f) sistema de drenagem superficial;
- g) sistema de drenagem, remoção e tratamento de efluente (proveniente da limpeza/ lavagem do local);
- h) descrição do sistema de impermeabilização da área de manuseio dos resíduos sólidos;
- i) estudo de viabilidade técnico-econômico que garanta a sustentabilidade do sistema proposto.
- 1.3 Manual de Orientações Técnicas para Elaboração de Propostas para o Programa de Resíduos Sólidos memorial de cálculo; estudo populacional

Maly



(crescimento populacional); quantidade de resíduos gerados por habitante; volume de resíduos sólidos transportados para a unidade de transbordo; Tempo de armazenamento dos resíduos sólidos na unidade de transbordo; distância do local da unidade de transbordo até a unidade de disposição final; dimensionamento da unidade de transbordo.

### 1.4 Representações gráficas:

a) planta da área, com raio mínimo de 500 m em torno da unidade de transbordo, contendo o detalhamento dos elementos existentes, tais como: acessos; cobertura vegetal; recursos hídricos (nascentes, açudes, rios, etc.); locação dos pontos de perfuração para sondagem; layout das instalações; delimitação da área total; delimitação da área da unidade de transbordo; delimitação do local de armazenamento dos resíduos sólidos (rejeitos) para posterior envio à disposição final; delimitação do sistema de tratamento dos efluentes (provenientes de limpeza/lavagem) e do sistema de drenagem superficial; dentre outros;

b) projeto de drenagem: plantas e desenhos – tipo dos diversos dispositivos de drenagem utilizados; planta da localização das obras de drenagem; Projetos: arquitetônico com a locação dos elementos/equipamentos, de paisagismo, estrutural, hidráulico-sanitário e elétrico das edificações a serem construídas na unidade de transbordo;

Nos termos do artigo 26, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8,625/93, o Ministério Público **REQUISITA** aos Recomendados, <u>no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,</u> informações sobre o acolhimento ou não da presente Recomendação Administrativa.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em especial a propositura de ações civis e penais sobre o tema.

Nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, o Ministério Público **REQUISITA** também aos Recomendados que, <u>no prazo de 48 (quarenta e oito) horas</u>, promovam a divulgação desta Recomendação Administrativa no meio de publicação destinado à divulgação dos atos oficiais da Administração Pública municipal.

A ausência de manifestação será interpretada como recusa de acatamento.

May



Confere-se o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar do recebimento desta, para que o destinatário apresente um planejamento específico, com cronograma detalhado, das ações eventualmente já empreendidas e ainda a serem empreendidas para o completo atendimento dos termos da presente Recomendação.

Andrelândia, 02 de julho de 2020.

Marcelo Augusto Rodrigues Mendes

Promotor de Justiça